

Processo C-904/19**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de dezembro de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Warszawy-Woli w Warszawie (Tribunal de Primeira Instância de Varsóvia-Wola, Varsóvia, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

25 de novembro de 2019

Demandante:

E. Sp. z o.o.

Demandada:

K.S.

Objeto do processo principal

- 1 O objeto no processo principal no órgão jurisdicional de reenvio é o reembolso de um crédito ao consumo. A demandante pediu a condenação da demandada no pagamento do montante de 835,05 PLN, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor desde a data de apresentação da petição inicial até ao dia do pagamento.

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

O órgão jurisdicional de reenvio pretende, no essencial, que sejam analisadas as seguintes questões:

– em primeiro lugar, saber se é lícito proferir uma decisão à revelia num caso de reembolso de um crédito ao consumo, admitindo que são verdadeiras as declarações do demandante relativas às circunstâncias de facto, quando o contrato de crédito não foi anexado à petição inicial e o demandado permanece totalmente inativo;

– em segundo lugar, saber se é lícito proferir uma decisão à revelia num caso de reembolso do crédito ao consumo, admitindo que são verdadeiras as declarações do demandante relativas às circunstâncias de facto, sem apreciar o contrato apresentado, quando a parte demandada permanece totalmente passiva;

Questões prejudiciais

1. Devem o artigo 7.º, n.º 1 da Diretiva 93/7/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores [...] e os seus [vigésimo e vigésimo quarto considerandos, segundo os quais] os contratos devem ser redigidos em termos claros e compreensíveis, o consumidor deve efetivamente ter a oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas, em caso de dúvida deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor [e] as autoridades judiciárias e órgãos administrativos dos Estados-Membros devem dispor de meios adequados e eficazes para pôr termo à aplicação das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em conexão com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho [...], e com o seu considerando 31, ser interpretados no sentido de que se opõem ao disposto no artigo 339.º, § 2, do k.p.c. [kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil)], entendido no sentido de que permite proferir a decisão à revelia, no caso do [...] reembolso de um crédito ao consumo, [...] também quando o demandante não apresentou o contrato de crédito ao consumo [...] e, conseqüentemente, esse contrato não foi analisado na perspetiva da existência de cláusulas potencialmente abusivas em contratos celebrados com os consumidores, nem se verificou se continha todos os elementos exigidos por lei e, em simultâneo, é imposto que, na prolação da decisão à revelia, se tome por base apenas os factos alegados pelo demandante, sem analisar as provas da perspetiva da existência de «dúvidas razoáveis», na aceção dessa disposição? Ou será admissível, à luz das decisões do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2015, ERSTE Bank Hungary (C-32/14, EU:C:2015:637, n.º 62), de 10 de setembro de 2014, Kušionova (C-34/13, EU:C:2014:2189, n.º 56), e de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones (C-40/08, EU:C:2009:615, n.º 47), interpretar o artigo 339.º, § 2, do k.p.c. no sentido de que é possível proferir, unicamente com base nos factos alegados pelo demandante, uma decisão à revelia numa ação [de reembolso de um crédito ao consumo] [...] em que o demandante não anexou o contrato à petição inicial e, conseqüentemente, sem que o contrato seja examinado da perspetiva da existência de cláusulas potencialmente abusivas, e sem que se verifique se contém todos os elementos exigidos por lei?

2. Devem o artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores [...] e os seus [vigésimo e vigésimo quarto considerandos, segundo os quais] os contratos devem ser redigidos em termos claros e compreensíveis, o consumidor deve efetivamente ter a oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas, em caso de dúvida deve prevalecer a interpretação mais favorável ao consumidor [e] as autoridades judiciárias e órgãos administrativos dos Estados-Membros devem dispor de meios adequados e eficazes para pôr termo à aplicação das cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, em conexão com o artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa aos contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho [...] e com o seu considerando 31, ser interpretados no sentido de que se opõem ao disposto no artigo 339.º, § 2, do k.p.c., entendido no sentido de que esse artigo impede o órgão jurisdicional nacional de apreciar o contrato de crédito ao consumo anexado pelo demandante [...] da perspetiva da existência de cláusulas potencialmente abusivas e para verificar se o mesmo inclui todos os elementos exigidos por lei e, simultaneamente, impõe que na prolação da decisão à revelia, se tome por base apenas os factos alegados pelo demandante, sem analisar as provas da perspetiva das «dúvidas fundadas», na aceção da referida disposição? Ou será admissível, à luz das decisões do Tribunal de Justiça de 1 de outubro de 2015, ERSTE Bank Hungary (C-32/14, EU:C:2015:637, n.º 62), de 10 de setembro de 2014, Kušionova (C-34/13, EU:C:2014:2189, n.º 56), e de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones (C-40/08, EU:C:2009:615, n.º 47), interpretar o artigo 339.º, § 2, do k.p.c., no sentido de que é possível proferir, unicamente com base nos factos alegados pelo demandante, uma decisão à revelia numa ação de reembolso de um crédito ao consumo] [...], sem que o contrato anexado à petição inicial pelo demandante seja analisado da perspetiva da existência de cláusulas potencialmente abusivas, e sem que se verifique se contém todos os elementos exigidos por lei?

Disposições de direito da União invocadas

1. Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores: vigésimo e vigésimo quarto considerandos, artigo 7.º, n.º 1.
2. Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho: considerando 31, artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.

Disposições nacionais invocadas

1. Kodeks Postępowania Cywilnego (Código de Processo Civil, a seguir «k.p.c.») de 17 de novembro de 1964: artigo 139.º, § 1; artigo 333.º, § 1, n.º 3; artigo 339.º, §§ 1 e 2; artigo 343.º; artigo 344.º, §§ 1–3; artigo 346.º, § 1; artigo 346, § 1¹; artigo 346.º, § 2; artigo 348.º

Artigo 339.º, § 1 do k.p.c.: «Se o réu não comparecer na audiência de julgamento ou, apesar de comparecer, nela não participar, o tribunal proferirá uma decisão à revelia».

Artigo 339.º, § 2.º, do k.p.c.: «Nesse caso, consideram-se verdadeiros os factos alegados pelo demandante na petição inicial ou nos articulados de que o demandado tenha sido notificado antes da audiência de julgamento, salvo se esses factos suscitarem dúvidas fundadas ou tiverem sido alegados com vista a contornar a lei».

2. Lei das custas judiciais nos processos civis, de 28 de julho de 2005: artigo 3.º, n.º 2, ponto 4; artigo 13.º, n.º 1; artigo 19.º, n.º 1, artigo 28.º

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 2 A ação judicial diz respeito a um contrato de crédito ao consumo no valor de 400 PLN, celebrado em 10 de junho de 2015 pelo prazo de 30 dias.
- 3 Nos termos desse contrato, em caso de não reembolso do valor de crédito e dos custos administrativos até 10 de julho de 2015, o mutuante estava autorizado a cobrar ao mutuário os custos das interpelações e a taxa da «penalidade final». O pedido de pagamento da «penalidade final» foi enviado à demandada sob a forma de uma mensagem de correio eletrónico, para o endereço de correio eletrónico que aquela forneceu, e também em papel, em 10 de agosto de 2015. O credor enviou à parte demandada 3 interpelações e um documento intitulado «Penalidade final», o que, nos termos do contrato, resultou na cobrança à demandada de custos adicionais no valor de 200 PLN.
- 4 Em 3 de agosto de 2017, foi celebrado o contrato de cessão, pela mutuante, do seu crédito sobre a demandada, por força do qual a demandante adquiriu o crédito sobre a demandada. A demandada foi notificada da mudança de mutuante por carta enviada em 9 de agosto de 2017 para o seu endereço. Esta notificação, que incluía também o pedido de pagamento do crédito, ficou sem resposta. Além disso, em 18 de dezembro de 2017, o demandante enviou à demandada o pedido final de pagamento, que também ficou sem resposta.
- 5 A demandada não tomou qualquer posição sobre isso. A remessa com a petição inicial, a carta da demandante de 21 de setembro de 2018 e a notificação da data da audiência não foram recebidas fisicamente pela demandada. Nos termos do

artigo 339.º, § 1, do k.p.c., considerou-se que essa remessa foi validamente notificada após entrega de dois avisos de notificação.

Apresentação sucinta da fundamentação da decisão de reenvio

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas sobre se o disposto no artigo 339.º, § 2, do k.p.c., tal como é interpretado pela maioria da doutrina e da jurisprudência polacas, ou seja, no sentido de que a mesma não permite a apreciação do contrato de crédito ao consumo, é compatível com o disposto nas Diretivas 93/13 e 2008/48 supramencionadas.
- 7 O legislador polaco partiu do princípio de que é só é possível proferir uma decisão à revelia em consequência da inação do réu (que não comparece em juízo e não participa na audiência), apenas com base nos factos alegados pela parte que permanece ativa, ou seja, pelo demandante, sem que seja feita a prova desses factos.
- 8 Os pressupostos subjacentes aos procedimentos tramitados à revelia e às decisões proferidas à revelia fazem com que o instituto da revelia tenha, do ponto de vista estrutural, elementos que também são característicos dos processos de injunção de pagamento e dos processos sumários de condenação em pagamento de quantia certa. O aspeto principal é que a decisão proferida à revelia tem por base os factos alegados apenas por uma das partes, ou seja, pelo demandante e, regra geral, nos processos tramitados à revelia esses factos não são verificados em sede de instrução do processo, enquanto nos processos de injunção de pagamento os factos alegados são verificados só com base na prova documental taxativamente especificada e nos processos sumários de condenação em pagamento de quantia certa não é de todo verificada a veracidade dos factos alegados. No entanto, se nos processos tramitados à revelia a unilateralidade da fundamentação da matéria de facto da decisão é o resultado da inércia do réu, nos processos de injunção de pagamento e nos processos sumários de condenação em pagamento de quantia certa a mesma decorre do pressuposto, assumido *a priori*, de que ambos os processos são tramitados *ex parte* até à prolação da ordem de pagamento.
- 9 Por outro lado, os processos tramitados à revelia, tal como os processos sumários de condenação em pagamento de quantia certa, têm carácter obrigatório se as condições estabelecidas pelo Código forem cumpridas, enquanto os processos de injunção de pagamento têm carácter facultativo. A decisão proferida à revelia não está condicionada pelos pedidos das partes a esse respeito. Se se verificarem as razões especificadas nas normas, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão oficiosamente, e a prolação dessa decisão à revelia resulta da lei e não está sujeita à escolha do órgão jurisdicional.
- 10 Portanto, se o demandado permanecer passivo, depois de ter sido notificado de uma cópia da petição inicial, e eventualmente de outros articulados, ou depois de a notificação ter sido considerada validamente efetuada, nos termos do artigo 339.º, § 1, do k.p.c. (depois de terem sido entregues dois avisos de notificação, e esta não

ter sido levantada pelo destinatário), o órgão jurisdicional nacional é obrigado a proferir uma decisão à revelia.

- 11 De acordo com uma das correntes da doutrina e da jurisprudência polacas sobre a interpretação do artigo 339.º, § 2 do k.p.c., o órgão jurisdicional nacional deve proferir uma ordem de pagamento, mesmo que o demandante não tenha anexado nenhum elemento de prova à petição inicial, e assim, em princípio, o órgão jurisdicional aceita todas as alegações do autor como verdadeiras.
- 12 Segundo outra corrente de interpretação do artigo 339, § 2, do k.p.c., mesmo que o demandante anexe documentos e o demandado permaneça inativo, sem apresentar nenhum elemento de prova, o órgão jurisdicional nacional que profere uma decisão à revelia não pode referir-se aos documentos, dado que analisa apenas as alegações do autor (não os elementos de prova) e, em princípio, aceita como verdadeiros os factos alegados pelo demandante.
- 13 O próprio artigo 339.º, § 2, do k.p.c. prevê exceções. Os factos alegados pelo demandante na petição inicial ou noutros articulados apresentados ao demandado antes da audiência de julgamento não são considerados verdadeiros se: 1) suscitarem dúvidas fundadas, ou 2) forem alegados para contornar a lei.
- 14 No entanto, parece predominar a interpretação desta disposição que exige que se tome como referência, para avaliar se são cumpridas as condições acima referidas, o conteúdo da petição ou de outros articulados de que o demandado tenha sido notificado antes da audiência. Não há, assim, razões para o órgão jurisdicional eventualmente fazer referência às provas anexas à petição inicial ou a outros documentos de que o demandado tenha sido notificado antes da audiência. Os factos alegados pelo demandante suscitam dúvidas fundadas quando são mutuamente contraditórios ou inconsistentes entre si, ou se se excluem mutuamente, ou são se, por natureza, inverosímeis ou estão em contradição com factos notórios (artigo 228.º, § 1, do k.p.c.), ou com factos oficiosamente conhecidos do órgão jurisdicional (artigo 228.º, § 2, do k.p.c.). Os factos alegados para contornar a lei são os alegados com o objetivo de conseguir uma sentença em que a lei seja contornada, por exemplo, para se obter uma pensão de alimentos de um valor acima da média, [ou] para se gozar de preferência na liquidação da quantia resultante da execução do património do demandante.
- 15 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, esta interpretação do disposto no artigo 339.º, § 2, do k.p.c., pode obstar à concretização dos objetivos das diretivas acima mencionadas, dado que efetivamente impede o órgão jurisdicional, em caso de passividade do demandado, de verificar se o contrato de crédito ao consumo inclui todos os elementos exigidos e se não contém cláusulas abusivas, as quais devem ser consideradas não vinculativas para o consumidor.
- 16 O órgão jurisdicional nacional não encontrou na jurisprudência do Tribunal de Justiça nenhum acórdão que se referisse diretamente à compatibilidade dos processos tramitados à revelia num Estado-Membro com as diretivas referentes

aos [direitos dos] consumidores. Por outro lado, o Tribunal de Justiça já se pronunciou em várias ocasiões sobre o processo de injunção de pagamento, que revela certas semelhanças com o processo tramitado à revelia.

- 17 Em particular, trata-se do Acórdão do Tribunal de 13 de setembro de 2018, Profi Credit Polska S.A., C-176/17, e das Conclusões da advogada-geral nesse processo, bem como das decisões do Tribunal de Justiça referidas nessas conclusões: Acórdãos de 14 de junho de 2012, Banco Español de Crédito (C-618/10, EU:C:2012:349); de 18 de fevereiro de 2016, Finanzmadrid EFC (C-49/14, EU:C:2016:98); e Despacho de 21 de junho de 2016, Aktiv Kapital Portfolio (C-122/14, EU:C:2016:486).
- 18 O órgão jurisdicional nacional chamou especial atenção para os n.ºs 42 e 44 do Acórdão no processo C-176/17, que assinalam que se, segundo jurisprudência constante, o juiz nacional deve apreciar oficiosamente o caráter abusivo de uma cláusula contratual abrangida pelo âmbito de aplicação da Diretiva 93/13 e, deste modo, sanar o desequilíbrio que existe entre o consumidor e o profissional, é na condição de dispor dos elementos jurídicos e de facto necessários para esse efeito. Com efeito, a proteção efetiva dos direitos que decorrem da referida diretiva só pode ser garantida se o sistema processual nacional permitir, no contexto do procedimento de injunção de pagamento ou do processo de execução da mesma, uma fiscalização oficiosa da natureza potencialmente abusiva das cláusulas contidas no contrato em causa.
- 19 Essas diretrizes exigiriam que, também nos casos de revelia, o tribunal nacional apreciasse o caráter potencialmente abusivo de cláusulas contratuais.
- 20 Contudo, como o Tribunal de Justiça indicou no n.º 55 do Acórdão no processo C-176/17, cada situação em que é suscitada a questão de saber se uma disposição processual nacional afeta o direito a uma tutela jurisdicional efetiva deve ser analisada tendo em conta o lugar que essa disposição ocupa no processo, visto como um todo, a tramitação deste e as suas particularidades, perante as várias instâncias nacionais.
- 21 Nesse contexto, deve referir-se que os processos tramitados à revelia diferem significativamente dos processos de injunção de pagamento.
- 22 Em primeiro lugar, num processo de injunção de pagamento o demandado não pode expressar a sua opinião até ao momento da emissão e notificação da injunção de pagamento, e num processo tramitado à revelia tem essa possibilidade.
- 23 Em segundo lugar, num processo de injunção de pagamento o demandado, para deduzir oposição, deve pagar uma taxa correspondente a 3/4 da taxa de justiça e o demandante pagará 1/4 da taxa de justiça; enquanto, em processos tramitados à revelia, o demandante paga a totalidade da taxa e o demandado paga 1/2 da taxa para deduzir oposição à decisão proferida à revelia (e, se não se mantivesse inativo, não teria de pagar qualquer taxa até ao final do processo).

- 24 Em terceiro lugar, os requisitos para deduzir oposição a uma decisão proferida à revelia são menos restritivos do que os requisitos para deduzir oposição a uma injunção de pagamento e, além disso, se o réu estiver ativo, não haverá necessidade de deduzir oposição.
- 25 Em quarto lugar, a ordem de pagamento emitida num processo de injunção é um título de garantia exequível sem a aposição de *exequatur* (artigo 492.º, § 1, do k.p.c.), enquanto uma decisão proferida à revelia, embora oficiosamente dotada de exequibilidade imediata, carece da aposição de *exequatur* para se tornar um título de garantia
- 26 Além disso, e talvez ainda mais importante, o Tribunal de Justiça referiu repetidamente nos seus acórdãos [Acórdãos de 1 de outubro de 2015, ERSTE Bank Hungary (C-32/14, EU:C:2015:637, n.º 62); de 10 de setembro de 2014, Kušionova (C-34/13, EU:C:2014:2189, n.º 56); de 6 de outubro de 2009, Asturcom Telecomunicaciones (C-40/08, EU:C:2009:615, n.º 47)], que a advogada-geral observou, com razão, nas suas Conclusões no processo C-176/17 (EU:C:2018:293, n.º 73) que, embora a diretiva das cláusulas abusivas exija, em processos em que são partes um profissional e um consumidor, uma intervenção positiva, exterior às partes no contrato, pelo tribunal chamado a decidir nesses processos, o respeito do princípio da efetividade não pode ir ao ponto de implicar o suprimento integral da passividade total do consumidor em causa.